



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174

**RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

PROCESSO Nº: 0800148-48.2025.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: -----

REU: NIVALDO BATISTA LIMA, MARINA DE IRACEMA PARK S A



SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por ----- em face de **NIVALDO BATISTA LIMA e MARINA DE IRACEMA PARK S.A.**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora que, na virada do ano de 2022/2023, compareceu ao evento de réveillon realizado no Marina Park Hotel, em Fortaleza/CE, que tinha como atração musical o primeiro requerido, tendo adquirido ingressos e se deslocado do Estado do Piauí para participar da festividade. Sustenta que, durante a apresentação, após o primeiro requerido atribuir-lhe o lançamento de uma garrafa de água em sua direção, este determinou publicamente sua retirada do evento e proferiu afirmações que reputa ofensivas à sua honra e à de sua família. Afirma que foi retirada do local de forma vexatória e que o episódio alcançou ampla repercussão, inclusive nas redes sociais, ocasionando-lhe ataques virtuais, abalos psicológicos, prejuízos profissionais e danos materiais.

Sustenta, ainda, a responsabilidade da segunda requerida pelos fatos, sob o argumento de que o evento foi realizado em suas dependências e divulgado sob a marca Marina Park, defendendo sua responsabilidade objetiva e solidária pelos danos decorrentes da prestação do serviço.

Requer, em sede de tutela de evidência, a restituição da quantia de R\$ 11.337,00 (onze mil trezentos e trinta e sete reais), relativa aos ingressos e demais despesas suportadas para participação no evento. No mérito, requer a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face do primeiro requerido e de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em face da segunda requerida, bem como indenização por danos materiais no importe de R\$ 61.337,00 (sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais).

Pedido inicial instruído com documentos (IDs 69085297 e ss.).

Por meio da Decisão de ID 69546623, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de evidência e determinada a citação dos requeridos para apresentação de contestação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

Em sede de contestação (ID 73963822), a requerida MARINA DE IRACEMA PARK S.A. arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que o evento teria sido promovido e organizado exclusivamente pela empresa FCRE Produções e Eventos Ltda., tendo o hotel apenas cedido o espaço físico mediante contrato de locação. Sustentou, ainda, a ilegitimidade da autora para pleitear o ressarcimento de despesas alegadamente suportadas por terceiros e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a ausência de conduta ilícita, de nexo causal e de danos indenizáveis, atribuindo os fatos à própria conduta da autora ou, subsidiariamente, à atuação exclusiva do corréu. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos, com redução do quantum indenizatório em eventual condenação.

Certificada a tempestividade da contestação em ID 74097133.

Em manifestação de ID 75676875, a autora impugnou as teses defensivas, sustentando que a segunda requerida integra a cadeia de fornecimento, em razão da utilização de sua marca, estrutura e participação no evento, reiterando a responsabilidade objetiva e solidária. Refutou a alegação de culpa exclusiva e requereu a manutenção dos pedidos iniciais, pleiteando, subsidiariamente, a denúncia da lide à empresa FCRE Produções e Eventos Ltda.

Em sede de contestação (ID 94741595), o requerido NIVALDO BATISTA LIMA impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que a autora teria arremessado garrafas em sua direção durante o show, afirmando que sua retirada do evento constituiu medida de segurança e reação à conduta por ela praticada. Alegou culpa exclusiva da autora, ausência de ato ilícito, de nexo causal e de comprovação dos danos materiais, profissionais e morais. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de culpa concorrente e a consequente redução de eventual condenação.

Certificada a tempestividade da contestação em ID 94852680.

Em réplica (ID 96658137), a autora refutou a impugnação à gratuidade da justiça e reiterou que a controvérsia não se restringe à sua retirada do evento, mas à forma como teria sido publicamente exposta pelo requerido. Sustentou a desproporcionalidade da reação, a configuração da responsabilidade civil e a inexistência de culpa exclusiva da vítima, reiterando os pedidos de reparação por danos materiais e morais e a responsabilidade da segunda requerida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

O STJ entende que: no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção.

(STJ - AgInt no AREsp: 1249277 SP 2018/0032181-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2018)

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalment, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000****PRELIMINARES****DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

O segundo réu impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Incumbia ao impugnante carrear aos autos elementos concretos e objetivos capazes de elidir dita presunção, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegações genéricas. Destarte, **rejeito a impugnação** e mantenho o benefício outorgado à autora.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A demandada Marina de Iracema Park S/A suscita sua ilegitimidade passiva argumentando ter apenas cedido o espaço à empresa produtora do evento.

A prefacial não comporta acolhimento. A relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta nítida natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), figurando a autora como consumidora (art. 2º) e os réus como fornecedores de produtos e serviços de entretenimento (art. 3º).

No microssistema consumerista, vigora o princípio da solidariedade ampla entre todos os partícipes que integram a cadeia de fornecimento e auferem proveito econômico direto ou indireto da atividade comercial disponibilizada ao mercado de consumo. O evento festivo foi anunciado e realizado nas dependências do hotel réu, agregando valor à sua marca e gerando legítima expectativa de segurança e qualidade no consumidor (teoria da aparência e da confiança legítima).

Conforme preconiza o art. 7º, parágrafo único, do CDC, *"tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"*. De igual modo, o art. 25, § 1º, do diploma consumerista estabelece que, *"havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação"*.

Eventuais avenças internas ou contratos de locação de espaço celebrados entre o estabelecimento e a produtora do evento possuem eficácia estritamente *inter partes*, sendo inoponíveis ao consumidor perante o qual ambos respondem solidária e objetivamente pelos defeitos do serviço (art. 14, *caput*, do CDC).

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, reconhecendo a responsabilidade solidária da demandada Marina de Iracema Park S/A.

ANALISADAS AS PRELIMINARES, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia à apuração da responsabilidade civil dos requeridos pelos fatos ocorridos durante o evento de Réveillon realizado no Marina Park Hotel, notadamente pela abordagem pública dirigida à autora, sua retirada do local e pelas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais que afirma terem daí decorrido.

Quanto à dinâmica essencial do episódio, não há controvérsia relevante acerca de que, durante a apresentação musical, após atribuir à autora o arremesso de objeto em direção ao palco, o requerido interrompeu o show, dirigiu-se diretamente à demandante por meio do sistema de som e determinou sua retirada do evento, afirmando, ainda, que ela não teria educação, “porque educação vem de berço”. A divergência entre as partes recai, propriamente, sobre a causa e a legitimidade dessa reação: enquanto a autora sustenta ter sido submetida a exposição pública vexatória e desproporcional, o requerido afirma ter

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

apenas reagido ao arremesso reiterado de garrafas e adotado providência necessária à segurança do espetáculo.

A circunstância de a abordagem ter sido precedida por comportamento inadequado da espectadora, ainda que admitida para fins de análise, não conduz, por si só, à exclusão da ilicitude de toda e qualquer reação subsequente. A aferição da responsabilidade exige distinguir o **exercício regular de um direito** do seu exercício abusivo, à luz do art. 187 do Código Civil.

Não se questiona que o artista e os responsáveis pela realização do evento possam adotar providências destinadas à preservação da segurança, da integridade dos participantes e da regular continuidade do espetáculo, inclusive mediante a retirada daquele que apresente comportamento incompatível com tais finalidades. **Essa prerrogativa, contudo, não é irrestrita, devendo ser exercida de maneira necessária e proporcional às circunstâncias concretas.**

No caso, a providência não se limitou à determinação de retirada da autora pela equipe de segurança. **O primeiro requerido valeu-se do microfone e da posição de destaque inerente ao palco para individualizá-la perante o público presente e dirigir-lhe censura de cunho pessoal, qualificando-a como pessoa “sem educação” e associando tal atributo à sua formação familiar. A própria defesa reconhece tanto a utilização do microfone quanto a manifestação verbal dirigida diretamente à demandante, embora sustente tratar-se de reação justificável ao comportamento que lhe atribui.**

Ainda que fosse legítima a retirada da autora do recinto para cessar eventual situação de risco, a exposição individualizada e a reprimenda pública ultrapassaram o conteúdo estritamente necessário à adoção dessa medida. A existência de motivo para intervenção não confere autorização para que sua execução se dê mediante manifestação pessoal depreciativa perante o público, sobretudo quando havia mecanismos próprios de segurança disponíveis para a contenção da ocorrência.

Configura-se, portanto, hipótese em que uma prerrogativa inicialmente legítima - a adoção de medidas destinadas à manutenção da segurança e da ordem durante o espetáculo - é exercida para além dos limites impostos por sua finalidade, incidindo a disciplina do art. 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Assim, **a ilicitude não decorre propriamente da retirada da autora do evento**, cuja legitimidade deve ser apreciada à luz das circunstâncias que a antecederam, mas do **modo pelo qual o primeiro requerido procedeu à intervenção**, ao associar a medida de segurança a censura pessoal pública e desnecessária à finalidade de contenção do episódio.

DA PROJEÇÃO PÚBLICA DO REQUERIDO, DA AMPLIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A condição do primeiro demandado como **figura pública e artista de notoriedade nacional e internacional** constitui circunstância relevante para a aferição da gravidade e da extensão da conduta. Manifestações emanadas de personalidade detentora de expressiva projeção midiática e de milhões de seguidores não se exaurem no ambiente físico imediato do palco, ostentando **elevado e previsível potencial de propagação para além do público presencial**, sobretudo em contexto de espetáculo de grande porte, no qual a captação audiovisual por espectadores e sua subsequente divulgação em redes sociais constituem circunstâncias plenamente cognoscíveis.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

Ao expor a consumidora em tom pejorativo diante da multidão, utilizando o sistema de som do próprio evento para individualizá-la e qualificá-la como pessoa “sem educação”, era plenamente previsível que o episódio pudesse ser filmado por espectadores e posteriormente difundido em ambiente digital. Com efeito, a gravação do ocorrido ganhou circulação nas redes sociais, desencadeando **severa onda de linchamento virtual, agressões verbais e acusações desmedidas contra a autora**, que afirma ter suportado repercussões inclusive para além do ambiente em que os fatos originalmente ocorreram. A própria inicial veio acompanhada de registros alusivos às ofensas posteriormente dirigidas à demandante na internet.

Os direitos da personalidade - compreendidos, entre outros, a **honra subjetiva, a integridade moral e a imagem** - encontram assento constitucional basilar no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, constituindo atributos inerentes à dignidade da pessoa humana. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, embora igualmente assegurada constitucionalmente, **não ostenta caráter absoluto**, encontrando limites na proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada de terceiros.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que a plena proteção constitucional à liberdade de expressão convive com a possibilidade de responsabilização posterior quando verificada violação aos direitos da personalidade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. (STF - RE: 1075412 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)

Embora o precedente tenha sido firmado em contexto de liberdade de imprensa, sua razão jurídica mostra-se pertinente ao caso quanto à premissa constitucional nele reafirmada: **a liberdade de expressão deve ser exercida em conjugação com a responsabilidade e não imuniza manifestações que vulnerem indevidamente a honra, a imagem ou a intimidade de terceiros.**

A mesma compreensão é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece expressamente que a liberdade de expressão, informação, opinião e crítica encontra limites na preservação dos direitos da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

personalidade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ocorreu abuso do direito à liberdade de informação, opinião e crítica jornalística. Entender de modo contrário demandaria reapreciar os elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. O valor fixado pelas instâncias locais a título de indenização por danos morais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2222065 GO 2022/0312770-6, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

Também, em hipótese envolvendo **ofensas amplamente difundidas em redes sociais**, a jurisprudência reconhece que a utilização abusiva da liberdade de expressão, quando ofensiva à honra e à imagem, caracteriza ato ilícito, sendo a amplitude da divulgação circunstância capaz de potencializar o dano:

*Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE MAUS-TRATOS A ANIMAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXTEMPORÂNEA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto contra sentença que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus ao pagamento de indenização e à retratação pública por publicações ofensivas em redes sociais, nas quais imputaram à clínica veterinária a prática de maus-tratos a animal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de prova documental apenas em sede recursal; (ii) estabelecer se as provas oficiais constantes dos autos afastam a alegação de maus-tratos; (iii) determinar se as publicações realizadas configuram exercício regular da liberdade de expressão ou ato ilícito indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR Rejeita-se a juntada de documentos em grau recursal quando não configuradas as hipóteses do art. 435 do CPC, pois a apresentação tardia de prova sobre fatos pretéritos caracteriza inovação recursal e viola o contraditório. A prova produzida por órgãos públicos, como relatório de investigação policial e vistoria sanitária, goza de presunção relativa de veracidade, prevalecendo na ausência de contraprova idônea e tempestiva. A existência de procedimento investigativo no Ministério Público não afasta conclusões técnicas já formalizadas nem constitui prova de ocorrência de ilícito. **A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade, especialmente honra e imagem, conforme art. 5º, IV, IX e X, da CF. Configura abuso de direito a veiculação de ofensas com linguagem injuriosa e difamatória em redes sociais, especialmente quando desprovidas de respaldo***

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

probatório, caracterizando ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil. A ampla divulgação das ofensas em redes sociais potencializa o dano moral e justifica a indenização e a imposição de retratação pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A juntada de documentos em sede recursal é inadmissível quando destinada a provar fatos pretéritos sem justificativa de impossibilidade de apresentação oportuna. Relatórios e atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e prevalecem na ausência de prova robusta em sentido contrário. A liberdade de expressão não autoriza a divulgação de imputações ofensivas sem respaldo probatório, sob pena de configuração de ato ilícito indenizável. Publicações em redes sociais com conteúdo injurioso e difamatório caracterizam abuso de direito e ensejam dano moral in re ipsa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX e X; CPC, art. 435; CC, arts. 186 e 187; Lei nº 9.099/95, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Recurso Inominado nº 1002795-05.2025.8.11.0001, Turma Recursal, j. 11.12.2025. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10251917320258110001, Relator: EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR, Data de Julgamento: 23/04/2026, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 24/04/2026)

Os precedentes evidenciam, portanto, que **a liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para atingir a honra, a imagem ou a dignidade de terceiro**, sendo juridicamente relevante, inclusive para a aferição da extensão do dano, a circunstância de a manifestação ofensiva alcançar público ampliado ou ser posteriormente reproduzida em redes sociais.

No caso concreto, tal circunstância assume especial relevo. **O primeiro requerido não realizou a censura em âmbito privado ou reservado, mas utilizou o palco e o sistema de som de espetáculo de grande porte para individualizar a autora perante a coletividade, circunstância que, associada à sua elevada projeção pública, ampliou objetivamente a capacidade de propagação do episódio.** Não se trata de responsabilizá-lo, de maneira automática, por toda e qualquer manifestação posteriormente publicada por terceiros, mas de reconhecer que **a forma pública escolhida para a reprimenda criou e potencializou a exposição da demandante**, constituindo elemento relevante para a análise da lesão originalmente perpetrada e de sua extensão.

A exposição vexatória pública, somada à humilhação perante o público presente e à subsequente estigmatização na ambiência virtual, ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente direitos inerentes à personalidade. Nessas circunstâncias, resta configurado **dano moral in re ipsa**, decorrente da própria gravidade objetiva do fato ofensivo e que, por isso, **prescinde da demonstração probatória específica do abalo psíquico interno**, sem prejuízo de que eventuais elementos concretos acerca das repercussões experimentadas pela vítima sejam considerados na definição da extensão da reparação.

A fixação da verba compensatória por dano moral deve pautar-se pelo método bifásico e pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com o art. 944 do Código Civil ("*A indenização mede-se pela extensão do dano*"). Cumprido ao julgador dosar o montante com o escopo de proporcionar lenitivo adequado à vítima pelo ultraje suportado, conferindo-lhe simultaneamente caráter pedagógico-punitivo perante os ofensores, sem transbordar para o enriquecimento sem causa.

No caso em apreço, sopesando: o grau de reprovabilidade da conduta (abuso do uso do microfone perante multidão por figura pública); a repercussão do evento danoso (constrangimento presencial e desdobramentos nas redes sociais); a capacidade econômico-financeira dos réus; e as circunstâncias do evento fático, afigura-se adequada e suficiente a fixação do *quantum* indenizatório em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser suportado solidariamente pelos demandados.

DO DANO MATERIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

A parte autora postulou a reparação de danos materiais discriminados nas rubricas de **ingressos, no valor de R\$ 6.600,00, hospedagem, no valor de R\$ 2.737,00, alimentação, no valor de R\$ 1.000,00, deslocamento, no valor de R\$ 1.000,00, além de alegados prejuízos profissionais, estimados em R\$ 50.000,00.**

A pretensão deve ser examinada à luz da distinção entre dano emergente e lucros cessantes. O dano emergente corresponde à efetiva diminuição patrimonial experimentada pela vítima, enquanto os lucros cessantes abrangem aquilo que, razoavelmente, deixou de ser auferido em consequência direta do evento danoso. Em qualquer das hipóteses, **não se admite condenação fundada em mera estimativa, conjectura ou declaração unilateral da parte.**

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, ônus que, em matéria de reparação patrimonial, compreende a demonstração do **efetivo desembolso ou perda econômica, do nexo causal e da extensão do prejuízo.** De igual modo, o art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, ao passo que o dever de reparação previsto no art. 927 do Código Civil pressupõe a existência de prejuízo juridicamente demonstrado.

A reparação integral, portanto, não autoriza a inclusão de valores simplesmente estimados pela parte. Ao contrário, exige correspondência entre a condenação e o **prejuízo patrimonial efetivamente comprovado nos autos.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os lucros cessantes devem representar perda econômica concreta, não sendo indenizáveis ganhos meramente hipotéticos ou presumidos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **“os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos”** (REsp 1.438.408/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 19/12/2014). 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a ausência de demonstração concreta dos valores pleiteados a título de lucros cessantes, eventual discordância das conclusões adotadas exigiria nova incursão no acervo probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2194058 SC 2022/0268270-5, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)*

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMÉRCIO VIRTUAL. INDISPONIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. 1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

a existência de lucros cessantes, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de não admitir a indenização por lucros cessantes sem a devida comprovação, devendo-se rejeitar lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. 3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2489994 SP 2023/0394316-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

A orientação se aplica diretamente aos **prejuízos profissionais estimados em R\$ 50.000,00**. A autora não apresentou demonstração contábil, fiscal ou contratual de perda de faturamento, cancelamento de projetos, redução de rendimentos, rescisão de contratos ou qualquer outro resultado econômico objetivamente mensurável decorrente do episódio. A alegação de impossibilidade temporária de exercício profissional, desacompanhada de contratos, notas fiscais, histórico de receitas, serviços cancelados ou outros elementos capazes de quantificar o que efetivamente deixou de ser auferido, **não caracteriza dano emergente nem lucro cessante indenizável**.

Igualmente improcedentes são as rubricas relativas ao **deslocamento, no valor de R\$ 1.000,00, e à alimentação, também no valor de R\$ 1.000,00**. Os montantes foram unilateralmente estimados na petição inicial, sem a apresentação de notas fiscais, cupons fiscais, passagens, recibos de combustível ou outros documentos idôneos que comprovem os respectivos desembolsos e sua vinculação à demandante. A própria inicial limita-se a apresentar tais valores em demonstrativo estimativo, sem individualização documental das despesas.

Quanto aos ingressos, o ID 69085304 tampouco comprova prejuízo patrimonial da autora no valor postulado. O documento financeiro juntado consiste em comprovante de pagamento via PIX que identifica RUBENS DOS SANTOS DE ANDRADE como pagador e registra transação no valor de R\$ 660,00, e não de R\$ 6.600,00. Os dois *vouchers* anexados ao mesmo ID, por sua vez, igualmente identificam RUBENS DOS SANTOS DE ANDRADE como participante do evento. **Não há, portanto, documento que demonstre o desembolso de R\$ 6.600,00 pela demandante, nem elemento que evidencie que referido montante tenha saído de seu patrimônio.**

A despesa de hospedagem também não integra o dano patrimonial da autora. A NFS-e nº 19.318, juntada no ID 69085303, foi emitida pelo Hotel Bourbon Fortaleza Ltda., no valor de R\$ 2.737,00, referente à hospedagem no período relacionado ao evento. Todavia, o próprio documento fiscal identifica expressamente RUBENS DOS SANTOS ANDRADE **como tomador dos serviços**, inclusive consignando seu CPF nos dados do tomador e indicando-o como hóspede na discriminação do serviço.

A nota fiscal comprova, portanto, **a existência da despesa de hospedagem e o respectivo valor, mas não demonstra prejuízo patrimonial suportado pela autora**. Ao contrário, os dados constantes do próprio documento vinculam a contratação do serviço a terceiro estranho à relação processual. A reparação civil não autoriza que a demandante seja ressarcida por desembolso que não demonstrou ter realizado, pois o dano material pressupõe efetiva repercussão negativa em seu próprio patrimônio.

A mesma conclusão é reforçada pelo conjunto documental, uma vez que tanto a hospedagem quanto os documentos relativos aos ingressos encontram-se vinculados a RUBENS DOS SANTOS ANDRADE, inexistindo prova complementar de reembolso, transferência de valores pela autora ou qualquer outro elemento apto a demonstrar que ela tenha suportado economicamente essas despesas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR****E-MAIL: SEC.2CAMPOMAIOR@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984174****RUA ALDENOR MONTEIRO, S/N, FÓRUM DES. MANOEL CASTELO BRANCO,
PARQUE ZURICK, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000**

Desse modo, **nenhuma das parcelas postuladas a título de dano material encontra suporte probatório suficiente para demonstrar efetiva diminuição patrimonial da autora**: os gastos com alimentação e deslocamento foram apenas estimados; o montante relativo aos ingressos não foi comprovado e os documentos correspondentes estão vinculados a terceiro; a hospedagem, embora documentada por nota fiscal no valor de R\$ 2.737,00, tem terceiro expressamente indicado como tomador do serviço; e os alegados prejuízos profissionais não foram acompanhados de prova concreta da perda econômica.

Por conseguinte, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil e dos arts. 927 e 944 do Código Civil, **o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado integralmente improcedente**, por ausência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivamente suportado pela demandante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) **CONDENAR** os réus **MARINA DE IRACEMA PARK S/A** e **NIVALDO BATISTA LIMA**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor da autora, corrigido monetariamente pelo índice IPCA a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC);

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por alegados prejuízos profissionais e os danos materiais desprovidos de comprovação por nota fiscal/documento idôneo emitido em favor da requerente.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com **BAIXA** na distribuição.

CAMPO MAIOR-PI, 30 de setembro de 2026.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior